

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
10ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL nº 0039299-93.2011.8.19.0001
Apelante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (réu)
Apelado: EDUARDO JANTZEN SIMÕES LOPES BAPTISTA (autor)
Obrigaçãõ de fazer – vídeos ofensivos no “youtube”
Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

Apelação Cível. Rito Ordinário. Vídeos e imagens com conteúdo ofensivo, encontrados através do site de busca sob o domínio do réu – Google Br. Impossibilidade de exclusão de imagem sem informação completa da “url”. Impossibilidade de fornecer informações acerca do site que hospeda a imagem. Reforma da sentença para condicionar o cumprimento da determinação para a retirada da imagem do ar, mediante a informação completa do endereço virtual. Google Search que é ferramenta de busca e não tem ingerência sobre os sites que detém o conteúdo. Condenação dos ônus sucumbenciais mantida, haja vista o não cumprimento integral da determinação contida na decisão que antecipou os efeitos da tutela. Inobstante os vídeos tenham sido retirados do ar, ainda são mostradas imagens referentes a um deles como resultado de busca em nome do autor. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº **0039299-93.2011.8.19.0001**, figurando como apelante **Google Brasil Internet Ltda**, e como apelado **Eduardo Jantzen Simões Lopes Baptista**.

A C O R D A M os Desembargadores da egrégia Décima Câmara Cível, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

1. Controvérsia sobre a responsabilidade da parte ré – **Google Brasil Ltda.**, em retirar do ar conteúdo ofensivo à honra da parte autora – **Eduardo Jantzen Simões Lopes Baptista Vieira**, inserido na rede mundial de computadores (internet) por terceiro.

2. Recorre tempestivamente a parte ré – Google BR – aduzindo a impossibilidade de promover a retirada do conteúdo do ar, sem a completa informação acerca da “url” (endereço virtual) da imagem, e de fornecer dados do criador do site exibido no buscador.
3. Assiste parcial razão ao apelante (Google BR).
4. Isto porque, de fato, não foi informada a “url” completa da imagem que aparece como resultado em seu buscador, a qual é necessária para o regular cumprimento da sentença, que deve ser reformada, de modo a constar que a determinação para a retirada da imagem noticiada às fls. 133 deve ser retirada, mediante a informação, por parte do autor, sobre a completa “url” da imagem, contando-se o prazo para cumprimento **desta** determinação após a publicação sobre a juntada de tal informação.
5. Também merece reforma a sentença no que diz respeito à determinação para a informação acerca do usuário que postou a imagem que se pretende retirar do ar, salvo se, após a informação sobre a “url” restar comprovado que também se trata de página sobre a qual o réu tem ingerência.

6. Isto porque, em se tratando de site que não está sob o domínio da ré, não há como obrigá-la a fornecer dados de que não dispõe, já que se trata de um site de busca, através do qual o usuário realiza pesquisas, encontrando resultados de inúmeras fontes, sobre as quais não tem qualquer controle.

7. Corroborando este entendimento, veja-se:

“0280797-93.2008.8.19.0001 - APELACAO - NONA CAMARA CIVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INFORMAÇÕES DESABONADORAS VEICULADAS POR PAGINAS DA INTERNET E LISTADAS NO SITE DE BUSCAS GOOGLE. GOOGLE SEARCH. MATÉRIA PUBLICADA PREVIAMENTE EM JORNAIS E CONSTANTE DE DIVERSOS WEBSITES. DIREITO DE IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUITA DO RÉU E OS DANOS ALEGADOS. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. **O site de buscas Google Search é uma ferramenta que possibilita a localização de páginas da internet de acordo com os critérios solicitados pelos usuários. De tal situação se extrai que o conteúdo disponibilizado no site já se encontra nos endereços eletrônicos elencados na busca efetuada pelo usuário.** Ausência de comprovação da prática de qualquer ilícito perpetrado pelo Apelado, de modo embasar o pleito indenizatório deduzido na inicial. Manutenção da sentença. Conhecimento e desprovimento do recurso. (grifo nosso)

0269647-81.2009.8.19.0001 - APELACAO - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL - APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. GOOGLE SEARCH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À INTIMIDADE. INFORMAÇÕES DIVULGADAS CONTIDAS EM ACÓRDÃO DO TRF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. **1. O Google search é um mecanismo gratuito de buscas de websites na internet, que se limita a organizar o conteúdo disponibilizado na**

rede, a fim de facilitar a localização da informação já existente. 2. Agindo a ré como mero "buscador" de conteúdo, armazenando as informações para acesso dos usuários, não pode ser responsabilizada pelo conteúdo que não produziu ou gerou, inexistindo qualquer ilicitude na sua conduta, especialmente quando dá acesso a inteiro teor de documento público sem restrições, ou seja, a acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região relativamente a processo que não tramitou protegido por segredo de justiça. 3. Exibição da informação que apenas reproduz o conteúdo do sítio eletrônico da Justiça Federal, sem extrapolar ou inovar os fatos, não possuindo o potencial ofensivo alegado pelo autor. 4. Ausência de ilícito que afasta a obrigação de indenização. 5. Desprovimento do recurso.

8. Por fim, no que diz respeito aos ônus sucumbenciais, sem razão o apelante, haja vista que houve sim descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, na medida em que, mesmo após a retirada do ar do vídeo mencionado às fls. 31, a pesquisa continuou a apresentar resultados a ele referentes, conforme se vê às fls. 151, 158 e 160.

9. Assim, diante do acima exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para que a determinação referente à imagem noticiada às fls. 133, assim como a previsão de multa por descumprimento deste item, esteja condicionada à informação, por parte do autor, referente à "url" completa da imagem.**

10. **Reformo, ainda, a sentença, para excluir a determinação para que o réu preste informações acerca do criador do site que disponibiliza a imagem exibida no site de buscas, dada à impossibilidade de cumprimento,** mantendo-se a sentença em todos os seus demais termos.

PUBLIQUE-SE.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2011.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
10ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL nº 0039299-93.2011.8.19.0001
Apelante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (réu)
Apelado: EDUARDO JANTZEN SIMÕES LOPES BAPTISTA (autor)
Obrigaçãõ de fazer – vídeos ofensivos no “youtube”
Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

RELATÓRIO

1. Apelação cível, interposta pela parte ré contra sentença prolatada pelo juízo da 48ª Vara Cível da Comarca da Capital, em ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Eduardo Jantzen Simões Lopes Baptista**, contra a **Google Brasil Internet Ltda.**

2. O pedido foi julgado procedente, para confirmar a decisão antecipatória e para determinar que o réu proceda a retirada do ar de todos os vídeos mencionados às fls. 30/65, 53/57, e relacionados às fls. 133, bem como que informe os “IPs” das máquinas que postaram os vídeos e imagens mencionados às fls. 133, no prazo de 05(cinco) dias da publicação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Por fim,

condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

3. Às fls. 167/181, o apelante (**Google BR**), em síntese, alega a impossibilidade de remoção da imagem do apelado, sem a indicação do seu completo "url", e de fornecer dados de usuário criador de site exibido nos resultados de buscas no "Google Search". Por fim, suscita a necessidade de compensação das verbas de sucumbência, pois não houve descumprimento da decisão antecipatória, que não se referia à imagem de fls. 32, tendo cumprido a determinação para retirada dos vídeos indicados na inicial e as informações sobre quem os postou.

4. Contrarrazões da parte autora às fls. 199/206.

5. É o relatório. Os autos vieram conclusos em 21 de novembro de 2011, sendo devolvidos nesta data com remessa à douta revisão.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2011.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

(3) Apelação Cível nº 0039299-93.2011.8.19.0001 - 10ª CC - novembro/2011

